



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 12045.000459/2007-51  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-006.968 – 2ª Turma  
**Sessão de** 20 de junho de 2018  
**Matéria** PAF - NULIDADE - NATUREZA DO VÍCIO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Em sessão plenária de 29/10/2009, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2301-00.699 (fls. 1.012 a 1.020), assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998*

*DOMICÍLIO            TRIBUTÁRIO.            ESTABELECIMENTO  
CENTRALIZADOR.    DIREITO           ASSEGURADO    AO  
CONTRIBUINTE. CTN.*

*Da leitura do caput do artigo 127 do CTN verifica-se que a eleição de domicílio tributário é prerrogativa do contribuinte e somente pode ser recusado pela autoridade fiscalizadora nas hipóteses comprovadas de impossibilidade ou dificuldade de realização da ação fiscal.*

*O prejuízo para a defesa do contribuinte é patente, uma vez que a documentação fiscal exigida estava em localidade diversa daquela eleita pelos auditores, o que dificultou a sua apresentação.*

*Processo Anulado."*

A decisão foi assim registrada:

*"ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do voto do relator."*

O Relator assim concluiu o voto:

*"21. Por fim, diante de todo o exposto e uma vez transitada em julgado a sentença reconhecendo que o domicílio tributário é o estabelecimento centralizador do recorrente, situado na Rua Capitão Soares, 04 Rio das Flores Volta Redonda/RJ, somente resta a este órgão administrativo julgador acatar a decisão judicial e, conseqüentemente, a preliminar ora examinada, para **anular o lançamento por vício formal**. Restando, portanto, prejudicado o exame de mérito.*

*CONCLUSÃO*

*22. Assim, voto pela ANULAÇÃO do lançamento." (grifei)*

Cientificada do acórdão, a Fazenda Nacional não interpôs Recurso Especial, consignando às fls. 1.021:

*"Sem recurso, devendo ser analisada a possibilidade de lavratura de novo auto, em face de ter sido reconhecido apenas o vício formal (art. 173, II do CTN)."*

Cientificada do acórdão em 27/10/2011 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 1.049), a Contribuinte opôs, em 1º/11/2011, os Embargos de Declaração de fls. 1.027 a 1.033, prolatando-se o Acórdão de Embargos nº 2301-003.235, de 22/11/2012 (fls.1.052 a 1.055), assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.*

*Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.*

*LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL.*

*A impossibilidade do contribuinte de apresentar sua defesa, por estar a documentação fiscal exigida em localidade diversa daquela eleita pelos auditores, caracteriza vício substancial, material, uma nulidade absoluta.*

*Embargos Acolhidos"*

A decisão foi assim registrada:

*"Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos; II) Por maioria de votos: a) acolhidos os embargos, em conceituar o vício como material, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em conceituar o vício como formal. Sustentação oral: Renato Luiz Faustino de Paula. OAB: 95.103/RJ."*

O processo foi recebido na PGFN em 28/05/2013 (carimbo apostado à Relação de Movimentação de fls. 1.057) e, em 26/06/2013, a Procuradora da Fazenda Nacional considerou-se intimada (fls. 1.056). Em 02/07/2013, foi interposto o Recurso Especial de fls. 1.059 a 1.061, com fundamento nos arts. 67 e 68, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **natureza do vício que nulificou o lançamento, se formal ou material**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2300-473/2013, de 11/09/2013 (fls. 1.062 a 1.064). Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega:

- tem-se que um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura;

- na hipótese em apreço, o equívoco no procedimento adotado pela autoridade fiscal, que realizou a fiscalização em local distinto daquele eleito pelo contribuinte como domicílio tributário, acarretando, em tese, prejuízo ao seu direito de defesa, tem, nitidamente, caráter formal;

- conforme já salientado, trata-se de defeito procedimental que gera, no máximo, vício de natureza formal;

- os atos eivados de vício material não são passíveis de convalidação, não podem ser corrigidos, devendo ser obrigatoriamente anulados; por sua vez, os atos com vício de forma, podem ser convalidados ou repetidos, dessa vez sem o defeito original;

- na seara tributária, então, tal distinção tem o condão de permitir o reinício do prazo decadencial para o lançamento, uma vez que o art. 173, II, do CTN, estabelece que o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário será contado a partir da "data em

que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”;

- ante o exposto, a única conclusão possível é a de que o vício procedimental gera defeito de ordem formal, o que permite: (i) a convalidação do ato, mediante o suprimento do vício, ou (ii) a repetição do ato, desta vez sem o vício que culminou na sua anulação;

- nesse contexto, conclui-se que o vício no procedimento fiscalizatório que acarretou cerceamento ao direito de defesa da parte tem natureza formal (e não material), razão pela qual merece ser reformado o acórdão ora recorrido.

Ao final, a Fazenda Nacional requer, seja conhecido e provido o Recurso Especial, para que a decisão recorrida seja reformada, considerando-se o vício como de natureza formal e não material.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 08/09/2014 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 3.277/3.278), a Contribuinte, por meio de correspondência postada em 23/09/2014 (tela de e-fls. 3.400/3.401), ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 3.279 a 3.399, contendo os seguintes argumentos:

- como restou demonstrado nos autos, a fiscalização desrespeitou o domicílio tributário da contribuinte, apesar de ter sido comunicada por meio de petição protocolada por esta, logo após o recebimento do TIAD, de que a sua sede estava situada no município de Rio das Flores;

- nos termos do artigo 127, *caput* e § 2º, do CTN, caberia ao fisco o ônus de recusar o domicílio tributário eleito pela comprovação da impossibilidade ou dificuldade de realização da ação fiscal;

- no entanto, a fiscalização ignorou o domicílio tributário eleito pela contribuinte e os lançamentos acabaram sendo realizados por arbitramento, de forma errônea, em decorrência da não apresentação de documentos na filial situada na São José, nº 90, Rio de Janeiro/RJ, contrariando a decisão judicial transitada em julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, da lavra do Des. Sergio Schwaitzer, que declarou o domicílio tributário da recorrente na Rua Capitão Jorge Soares, nº 04, Município de Rio das Flores/RJ;

- é importante destacar que a jurisprudência deste Conselho, em exegese aos artigos 142 e 173, II, do CTN, pacificou o entendimento de que a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa acarreta um vício material insanável, eis que atinge a própria substância do crédito tributário constituído em face do contribuinte;

- o desrespeito ao domicílio fiscal do contribuinte foi categórico, patente, e não se limitou ao procedimento, não se resumiu ao aspecto meramente formal do lançamento do tributo, mas, ao contrário, atingiu a própria constituição do crédito tributário, uma vez que impediu o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório (artigo 5º, LV, da CF), pela impossibilidade de apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos úteis à ação fiscalizatória;

- sem sombra de dúvida, o vício material do lançamento ocorrido no caso representa uma nulidade absoluta e insanável;

- no mesmo sentido decidiu esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, Acórdão nº 9202-

002.413, Relator Conselheiro Gustavo Haddad, tendo como interessada a Contribuinte, com a seguinte ementa:

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

*Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006*

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DOMICÍLIO  
TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.**

*Prevalece o direito à eleição do domicílio tributário, reconhecido em decisão judicial, que somente pode ser recusado nas hipóteses comprovadas de impossibilidade ou de dificuldade de realização da ação fiscal. Deve ser declarada a nulidade de lançamento que aplica arbitramento pela falta de apresentação de documentação quando a fiscalização foi realizada em domicílio diverso do eleito, **vício que afeta a própria fundamentação em que se sustenta a imputação infracional.** Recurso especial negado." (destaques da Contribuinte).*

- neste julgamento, o Conselheiro Relator Gustavo Haddad consignou expressamente em seu voto, acolhido por unanimidade, que: *"Não se pode, nesta hipótese, considerar como ausente prejuízo para afastar a nulidade, **por não se tratar de mero vício formal, mas de mácula que atinge a substância do ato infracional**"* (grifamos).

Ao final, a Contribuinte requer seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

## **Voto**

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação fiscal desenvolvida em estabelecimento diverso daquele eleito como domicílio tributário pela Contribuinte. No acórdão recorrido, declarou-se a nulidade do lançamento por vício material. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que o vício seja considerado de natureza formal.

Assim, tratando-se de discussão acerca da natureza de vício em lançamento de tributo, é imprescindível que se verifique a motivação da declaração de nulidade em cada um dos julgados em confronto, a ver se haveria similitude entre elas.

No caso do acórdão recorrido, conforme consta do voto - e não foi contraditado pela Fazenda Nacional - trata-se de fiscalização dos períodos de 01/1996 a 12/1998, sendo que a Contribuinte já havia, desde 1995, alterado sua matriz e domicílio tributário, da Rua São José, 90, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para a Rua Capitão Jorge Soares, 04, Rio das Flores/RJ. Entretanto, a ação fiscal foi realizada no estabelecimento 42.563.692/0012-89, endereço da antiga sede, no Centro do Rio de Janeiro. A questão foi

levada ao Poder Judiciário, que decidiu que o domicílio tributário a ser considerado era aquele eleito pela Contribuinte, ou seja, em Rio das Flores. Confira-se:

*"DAS QUESTÕES PRELIMINARES*

*2. Creio que devemos enfrentar, primeiramente, a irregularidade cometida pelo fisco e que é suficiente para determinar a anulação do lançamento fiscal, qual seja o desrespeito, por parte da autoridade fiscalizadora, do domicílio tributário do sujeito passivo.*

*(...)*

*10. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a auditoria fiscal realizada no estabelecimento da recorrente, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, determinou que a documentação fosse apresentada no estabelecimento 42.563.692/0012-89 situado na Rua São José, 90 - 7º andar Centro Rio de Janeiro/RJ e lá permanecesse até o encerramento da ação fiscal.*

*11. Com razão, o contribuinte argumenta que, de acordo com seu contrato social e outros documentos acostados aos autos, o domicílio tributário estava situado na Rua Capitão Jorge Soares, 04 - Rio das Flores - Volta Redonda/RJ.*

*12. O fisco, por sua vez, tenta afastar os argumentos do contribuinte trazendo aos autos indícios de prova no sentido de que a empresa elegeu como domicílio tributário o estabelecimento em que se desenvolveu o procedimento fiscalizatório, portanto não haveria razão alguma para anular o lançamento fiscal.*

*13. Como dito alhures, a questão foi levada ao Judiciário. Em consulta realizada sobre o andamento do processo, constata-se que houve trânsito em julgado em favor do recorrente. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que os motivos trazidos pela Procuradoria do INSS para justificar a fiscalização em estabelecimento distinto ao eleito como domicílio tributário foram insuficientes para a aplicação do artigo 127, §2º do CTN. Segue transcrição do voto vencedor, ementa, acórdão e fase processual:*

*"VOTO*

*O Código Tributário Nacional proclama, em seu art. 127, inciso II, que, na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, será este o do lugar de sua sede, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado.*

*A Autora, de acordo com dado constante em seu CNPJ, encontra-se em atividade desde o ano de 1976 (fls. 14).*

*Por conta da 20ª alteração de seu Contrato Social, datada de 30 de janeiro de 1995 (fls. 202/204), promoveu a transferência de sua sede, originariamente estabelecida na Rua São José, nº 90-Centro, Rio de Janeiro/RJ, para a Rua Capitão Jorge Soares, nº 04, no Município de Rio das Flores, Estado do Rio de Janeiro.*

*Entendeu a Autarquia-previdenciária que a Autora, ao promover a mudança de sua sede, e, por consectário legal, de seu domicílio tributário, buscou criar empecilhos à atuação fiscal da Divisão de Cobrança de Grandes Devedores, porquanto circunscrita ao limite territorial da Capital do Estado. Em razão desta situação, aplicou ao caso a regra positivada no § 2º do art. 127 do CTN, o qual permite que a autoridade administrativa recuse o domicílio eleito pelo contribuinte quando se torne impossível ou dificultosa a arrecadação ou a fiscalização do tributo.*

*(...) a ilação feita pela autoridade administrativa a respeito do verdadeiro objetivo a ser alcançado pela parte autora com a alteração de sua sede não se sustenta diante de uma leitura mais apropriada dos dispositivos do CTN reguladores da matéria, nem tampouco se verificarmos atentamente a cronologia dos fatos ocorridos.*

*Primeiramente, cabe consignar ser evidente a distinção existente entre (a) autonomia da pessoa jurídica para definir, em seus atos constitutivos, o local de sua sede e (b) faculdade de eleição, pelo contribuinte, de seu domicílio tributário.*

*Da leitura do caput do artigo 127 do CTN verifica-se que, a princípio, a eleição de domicílio tributário é prerrogativa do contribuinte. Se o mesmo não o elege, passa a Administração a avaliar as alternativas legais para sua definição, enumeradas nos incisos do referido artigo. Nesta situação, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, tem-se como domicílio tributário, ex vi do inciso II, o local de sua sede.*

*A incidência, na espécie, da regra do §2º do art. 127 do CTN - "A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito..." - não se revela apropriada, visto que **a definição do domicílio fiscal da Autora em Rio das Flores não se deu em razão do exercício da faculdade de eleição, mas sim por conta da fixação de sua sede naquele Município, hipóteses que não guardam similitude entre si.***

*Noutro giro, entendo que o fato de a Autora figurar no rol de contribuintes sujeitos à atuação fiscal da Divisão de Cobrança de Grandes Devedores do INSS não se revela, por si só, motivo razoável a justificar a desconsideração de sua nova sede como sendo o seu domicílio tributário. O Município de Rio das Flores está localizado a apenas 180 Km de distância da Cidade do Rio de Janeiro, não podendo tal circunstância ser considerada como impeditiva do exercício, pelos agentes públicos vinculados ao aludido Órgão autárquico, da atividade de fiscalização /arrecadação de tributos. A opção administrativa do INSS de circunscrever aos limites territoriais da Capital do Estado a atuação da Divisão de Cobrança de Grandes Devedores, como consignado na contestação (fls. 93), não pode implicar restrição ao legítimo direito do contribuinte de, no livre exercício de sua atividade empresarial, e diante das conveniências e vantagens*

*econômicas a serem eventualmente auferidas com a medida adotada, estabelecer sua sede onde melhor lhe aprouver.*

*Ainda que não dispondo de dados estatísticos para dar esteio a presente ilação, podemos presumir que, tal como na Capital, há, também, no interior do Estado do RJ, grandes devedores do INSS, o que não significa dizer que, por tal razão, deixe a Autarquia previdenciária de adotar as medidas administrativas necessárias para inscrição dos débitos existentes em Dívida Ativa e posterior ajuizamento de execuções fiscais, mesmo que sem a participação da Divisão de Cobrança de Grandes Devedores.*

*Outro ponto merecedor de destaque, relevante ao deslinde da questão jurídica em testilha, é a constatação de que, da análise dos atos normativos administrativos expedidos pelo Ministério da Previdência Social, concernentes à definição da estrutura organizacional do INSS, as Divisões de Cobrança de Grandes Devedores só passaram a ter expressa previsão a partir do advento da Portaria MPAS nº 6.247, de 28 de dezembro de 1999, que, revogando a Portaria nº 458/92, aprovou o novo Regimento Interno daquela Autarquia. **Cabe indagar, assim, como poderia a Autora, no ano de 1995, promover a mudança de sua sede buscando dificultar a atuação fiscal de um Órgão até então inexistente?***

***Destarte, entendo que os motivos invocados pelo Réu para recusar a sede da Autora como sendo o seu domicílio tributário carecem de maior consistência, impondo-se, portanto, no âmbito desta E. Corte, a reforma da r. sentença recorrida.***

*Face ao acima exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido e **declarar como domicílio tributário da Autora a sua sede, situada na Rua Capitão Jorge Soares nº 04, Centro, Município de Rio das Flores - RJ.***

#### EMENTA

*ADMINISTRATIVO - ALTERAÇÃO DE SEDE - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - RECUSA PELA ADMINISTRAÇÃO - ART. 127, § 2º, DO CTN.*

*I - Da leitura do caput do artigo 127 do CTN verifica-se que, a princípio, a eleição de domicílio tributário é prerrogativa do contribuinte. Se o mesmo não o elege, passa a Administração a avaliar as alternativas legais para sua definição, enumeradas nos incisos do referido artigo. Nesta situação, em se tratando de pessoa Jurídica de direito privado, tem-se como domicílio tributário, ex vi do inciso II, o local de sua sede.*

*II - A autonomia que a pessoa jurídica possui para definir, em seus atos constitutivos, o local de sua sede, não se confunde com exercício da faculdade de eleição do seu domicílio tributário. O § 2º do art. 127 do CTN permite que a autoridade administrativa recuse domicílio fiscal apenas quando este tenha sido fixado por eleição, e não em virtude de mudança de sede promovida por conta de alteração de contrato social da empresa.*



*III - Recurso provido."*

14. Considerando a decisão judicial, a qual não pode ser desconhecida da administração, temos como assegurado que o domicílio tributário da empresa recorrente é a sua sede, situada na Rua Capitão Jorge Soares nº 04, Centro, Município de Rio das Flores - RJ, conforme defendido em suas razões recursais. Portanto, está eivado de nulidade o lançamento fiscal em seu nascedouro.

15. E o prejuízo para a defesa do contribuinte é patente, uma vez que a documentação fiscal exigida estava em localidade diversa daquela eleita pelos auditores, o que certamente dificultou a sua apresentação para o fisco.

(...)

19. Há que se destacar ainda, porque importante, que o cerceamento do direito de defesa é nitidamente reconhecido, tendo em vista as autuações por falta de documentos e recusa em prestar esclarecimentos além dos inúmeros lançamentos por arbitramento, todos realizados com enorme gravame para o sujeito passivo.

20. Sem falar que ficou prejudicado o direito da empresa em acompanhar a ação fiscal e prestar os esclarecimentos necessários, o que denota clara afronta aos preceitos constitucionais garantidores da ampla defesa e do contraditório." (grifos nossos)

Nesse contexto, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência seria representado por acórdão em que, em situação similar - alteração da sede da empresa, e consequentemente do domicílio tributário, em data anterior ao início da fiscalização, com decisão judicial referendando o procedimento da Contribuinte e reconhecimento do prejuízo à defesa - a conclusão fosse no sentido de se declarar nulidade por vício formal.

Visando demonstrar a alegada divergência em relação à questão da **natureza do vício, se formal ou material**, a Fazenda Nacional indica como paradigma o Acórdão nº 3403-001.705, colacionando a respectiva ementa, conforme a seguir:

*"Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS.*

*Período: 01.05.1997 a 30.09.1997*

*Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE. O ato administrativo de lançamento deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos arts. 10 do Decreto número 70.235/72 e 142 do CTN, impõe, assim, anular o lançamento.*

*Recurso Provido." (destaques da Recorrente)*

A ementa acima não permite que se saiba qualquer detalhe acerca do vício apontado. Compulsando o inteiro teor desse paradigma, constata-se que a situação nele tratada em nada se assemelha à do recorrido. Confira-se:

*"Impõe em primeiro plano examinar de ofício a motivação contida no auto de infração. Parece-me a prima face tratar-se razões incongruentes com se vê do anexo III. Uma delas se refere à desvinculação do pagamento, sem, contudo, informar se ocorreu a pedido do contribuinte ou de ofício. Está análise se torna de suma importância para saber se a declaração de inexata e a falta de recolhimento foram causadas pelo contribuinte ou decorre da desvinculação do débito.*

*Entretanto, inexistem elementos nos autos que possa esclarecer esta situação.*

*A outra está assentada quanto à existência ou não do pagamento como resta evidente ao ler afirmação do anexo III – "Comp. C/pagto parcialmente utilizado e na linha inferior" " Pgto não localizado".*

*Como se vê há dois fatos não idênticos e antagônicos. São adversos porque o primeiro fato informa que parte foi utilizada de modo parcial e o segundo afirma de que não houve pagamento localizado. Assim, parece-me que tratam de dois motivos mutuamente excludentes, e, sendo assim, macula o lançamento e torna o crédito tributário duvidoso.*

***Portanto, ao deixar de descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, de cuja essência se extrairia o motivo do lançamento." (grifei)***

Destarte, constata-se que o vício ocorrido, no caso do paradigma, foi a falha na descrição do fato gerador. Com efeito, tal situação em nada se assemelha àquela tratada no acórdão recorrido.

Nestas circunstâncias, não se verifica a necessária similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, de sorte que os dois julgados não podem sequer ser comparados, para fins de demonstração de divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 12045.000459/2007-51  
Acórdão n.º **9202-006.968**

**CSRF-T2**  
Fl. 3.413

---